



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca retornar à redação do art. 5º anterior à alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 4/2025 (PL 4/2025) diante das inconsistências técnicas e sistemáticas introduzidas que não aprimoram o regime jurídico da emancipação e comprometem a clareza normativa.

No texto atualmente em vigor, a exigência de idade mínima de dezesseis anos está restrita às hipóteses de emancipação concedida pelos pais ou por sentença judicial. Na proposta do PL 4/2025, esse requisito etário é deslocado para o parágrafo único, passando a incidir sobre todas as hipóteses de emancipação. Nesse cenário, a manutenção da mesma exigência no inciso II torna-se redundante, caracterizando repetição normativa desnecessária e violando princípios básicos de técnica legislativa, sem qualquer ganho interpretativo ou material.

A proposta também incorre em inconsistência ao prever, no parágrafo único do art. 5º, inc. III, a emancipação decorrente da



constituição de união estável registrada na forma do art. 9º, inc. III, desde que com autorização dos representantes legais. Ocorre que o próprio art. 9º, inc. III, condiciona o registro da união estável à condição prévia de emancipação. Estabelece-se, assim, uma circularidade normativa, em que o registro é simultaneamente causa e pressuposto da emancipação, gerando incerteza quanto à aplicação do dispositivo e comprometendo a segurança jurídica.

Diante desses vícios, a redação vigente do art. 5º revela-se mais clara, coerente e sistematicamente adequada, recomendando-se sua preservação para evitar redundâncias, contradições internas e dificuldades práticas na aplicação do regime jurídico da emancipação.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

